



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Mandado de Segurança nº. 0001431-40.2018.8.19.0000**

**Impetrante:** Amanda de Sá Silva Salgueiro

**Impetrado:** Exmo Sr Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro

**Relator:** Des. Marcelo Lima Buhatem

## **VOTO VENCIDO**

Ousei divergir, *data venia*, da Douta maioria, pelos motivos a seguir expostos.

Trata de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **Amanda de Sá Silva Salgueiro** contra ato praticado por Exmo. Sr Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, que negou carteira de visitante à impetrante, companheira de um apenado, sob o argumento da necessidade do interstício de 12 meses para emissão de nova autorização.

O artigo 41 da Lei nº 7.210/1984 elenca os direitos do preso. O inciso X menciona a visita de cônjuge, de companheiro, de parentes e de amigos em dias determinados, *in verbis*:

“Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;”

Por sua vez, o art. 7.º da resolução SEAP 584/15 que regulamenta a visitação dos presos assevera que:



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Mandado de Segurança nº. 0001431-40.2018.8.19.0000**

“Havendo o cancelamento de credenciamento de companheira (o) esta somente se reabilitará para novo credenciamento, ao mesmo preso após 12 (doze) meses, bem como a novo companheiro pelo mesmo lapso temporal a contar da data do cancelamento anterior, sem prejuízo da apresentação dos documentos exigidos nesta Resolução.”

*In casu*, a impetrante logrou êxito em demonstrar que a **união estável com João Victor Silva Roza iniciou em julho de 2016**, conforme se verifica da escritura pública de fl. 14, **já tendo decorrido o lapso temporal de 12 (doze) meses previsto no art. 7.º da resolução SEAP 584/15** supramencionado.

Ademais, mesmo que o requisito temporal não tivesse sido alcançado, a igualdade entre as entidades familiares é preceito máximo de nossa Carta Maior de 1988, que reconhece em seu artigo 226, §3º a união estável como entidade familiar e como tal merecedora da mesma proteção estatal dispensada ao casamento, *in verbis*:

Art. 226 (...) § 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Acresça-se que o art. 1723 do CC reconhece: "*como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*".

Como mencionado, à união estável são garantidos os mesmos direitos inerentes ao casamento, efeito que se estende a diversos planos, inclusive no direito à visitação à apenado, que ora se discute.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Mandado de Segurança nº. 0001431-40.2018.8.19.0000**

Não se justifica qualquer medida discriminatória à entidade familiar, que nega a própria condição existencial de sujeitos concretos, que têm a formação das suas personalidades reduzida em função do tratamento discriminatório dado pela lei, motivado por um modelo tradicional de família, que sequer guarda correspondência com a realidade vivida.

A questão da igualdade entre as instituições familiares, já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, o qual equiparou, para fins sucessórios, a união estável e o casamento, cuja ementa, ora se transcreve:

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.** 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provisamento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: **“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Mandado de Segurança nº. 0001431-40.2018.8.19.0000**

**distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”**

Inexiste, pois, justificativa para a discriminação feita pelo art. 7.º da resolução SEAP 584/15 que não visa à promoção da igualdade material de situações análogas.

Se a impetrante fosse **casada** com o apenado, teria **direito ao imediato credenciamento** para visitaç o, sem ter que aguardar qualquer lapso temporal. Como vive em uni o est vel, precisa esperar longos 12 meses para visitar seu companheiro.

Ali s, por este motivo tamb m estaria afastado o argumento de que a norma visa, dentre outras coisas, impor maior seguran a aos pres dios. Ora, quer dizer que n o se deve confiar nas companheiras e se deve confiar nas esposas?

Maiores viol o es ao princ pio da isonomia, data venis, n o h !

Por tais motivos, votei no sentido de **conceder a seguran a**.

Rio de Janeiro, de de 2018.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

**Relator**